



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 153844/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RUY MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1150/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Penalizações imputadas a gestor que presidiu a entidade em exercícios posteriores. Afastamento das sanções. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Bertoldo Rover em face do Acórdão nº 186/18-S1C¹, mediante o qual houve julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referentes ao exercício de 2011, com aplicação de multas administrativas.

¹ **ACORDAM** Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **IRREGULAR** (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) a Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR de Irati (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Bertoldo Rover;

II – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação de contas eletrônica;

III – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão do atraso no fechamento do sistema SIM-AP em 03 (três) dias;

IV – aplicar, ao Sr. Bertoldo Rover, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em razão da ausência de registro contábil, em violação ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64;

V – determinar a inscrição do nome do Sr. Bertoldo Rover no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o art. 517 do RITCE/PR;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, em ato contínuo o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requeru a reforma da decisão para que deixe de ser penalizado, haja vista que não é o gestor responsável pelas impropriedades encontradas.

Mediante o Despacho nº 570/18-GCNB², houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4169/19-CGM³, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de se imputar a responsabilidade ao Sr. Ruy Machado do Nascimento (gestor de 01/03/2009 a 31/12/2012).

O Ministério Público de Contas opinou pela intimação do Sr. Ruy Machado do Nascimento para oferecimento de contrarrazões ao presente recurso (Parecer nº 1042/19-2PC⁴).

Tal opinativo foi acolhido pelo Despacho nº 84/20-GCILB⁵.

De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 290/20-DP⁶, apesar de intimado, referido gestor deixou transcorrer “in albis” seu prazo para manifestação.

Por meio da Instrução nº 4825/21-CGM⁷, a unidade técnica ratificou seu posicionamento anterior no sentido do provimento parcial do recurso.

O Órgão Ministerial corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 176/22-3PC⁸).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

² Peça 71.

³ Peça 78.

⁴ Peça 79.

⁵ Peça 82.

⁶ Peça 90.

⁷ Peça 91.

⁸ Peça 93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mediante o Acórdão nº 186/18-S1C, atribuiu-se ao recorrente, Sr. Bertoldo Rover, a responsabilidade pelas contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da AMCESPAR, referentes ao exercício de 2011, tendo-lhe sido aplicadas três multas administrativas, com determinação expressa de inscrição do seu nome no cadastro de gestores com contas desaprovadas.

O recorrente argumenta, em síntese, que tomou posse como Presidente da entidade somente na data de 04/01/2013; que o responsável pelas contas sob exame seria outro gestor; que os documentos e as instruções da unidade técnica identificaram, de forma correta, que a responsabilidade seria apenas do Sr. Ruy Machado do Nascimento; que a decisão recorrida está em desacordo com os elementos constantes dos autos.

Pois bem.

Nas Instruções nº 1808/14-DCM (peça 21) e 2085/16-DCM (peça 47), constou que o gestor responsável pelas contas do exercício de 2011 é o Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Essa informação também é a que existe no cadastro de responsáveis deste Tribunal:

Representante Legal			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	Presidente	01/01/2021	31/12/2022
BERTOLDO ROVER	Presidente	11/10/2016	31/12/2020
IVANOR LUIZ MULLER	Presidente	05/04/2016	10/10/2016
BERTOLDO ROVER	Presidente	01/01/2013	04/04/2016
RUY MACHADO DO NASCIMENTO	Presidente	01/03/2009	31/12/2012

O ora recorrente, por ter sido o representante legal da entidade de 01/01/2013 a 04/04/2016, foi intimado, em sede de contraditório, para apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, haja vista deter a posse do acervo documental do Consórcio.

Porém, quem presidiu a entidade no período de 01/03/2009 a 31/12/2012 foi, de fato, o Sr. Ruy Machado do Nascimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dessa situação fática, ao Sr. Ruy é que deve ser imputada a responsabilidade pela irregularidade das contas e pelo pagamento das multas administrativas impostas por meio do Acórdão nº 186/18-S1C.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes no sentido de que o presente recurso merece provimento, a fim de que sejam afastadas todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o Acórdão nº 186/18-S1C, afastando todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, para o fim de reformar o Acórdão nº 186/18-1C, afastando todas as sanções impostas ao Sr. Bertoldo Rover, as quais devem ser atribuídas ao Sr. Ruy Machado do Nascimento; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente